



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 21 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº101-72.345

Recurso nº 35.442 - IRPF - EXS: DE 1976,1977,1979 e 1980

Recorrente NIVALDO RENNER KERN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

DECORRÊNCIA - Assim como todo efeito ori_gina-se de uma causa e é desta reflexo lógico e natural, assim também todo jul_gamento sobre autuação em Pessoa Física, decorrente de julgamento referente à Pes_soa Jurídica, deve aplicar-se o decidido neste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO RENNER KERN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 21 de maio de 1981

AMADOR CUTEREO BERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 MAI 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/011.032/80

RECURSO N.º 35.442

ACÓRDÃO N.º 101-72.345

RECORRENTE: NIVALDO RENNER KERN

R E L A T Ó R I O

NIVALDO RENNER KERN, residente e domiciliado à rua 7 de setembro, 2284, recorre tempestivamente a este Conselho, visto que sua impugnação, interposta com guarda do prazo legal, de fls. 06 a 14, foi julgada parcialmente procedente pela decisão singular, de fls. 26 a 28, para exigir o prosseguimento da cobrança de Cr\$ 259.277,00, referente aos saldos devedores em conta corrente na empresa NIVALDO KERN & CIA. LTDA.

Tanto em sua impugnação, como em seu recurso, alega o seguinte:

A autuante deu à palavra retirada, que se encontra na letra "b" do artigo 34 do RIR/75, o mais amplo sentido. Interpretando-a, porém, só é possível concluir que a palavra "re tirada" foi empregada no sentido específico de retribuição por serviços prestados por pessoas ligadas às firmas ou sociedades. Esta é a interpretação de Pedro Nunes, Plácido e Silva, José Náu fel, Tito Rezende e Castro Viana Jr. e Bulhões Pedreira, cujas palavras são citadas. Esta era a idéia dos Regulamentos do Impos to de Renda, desde o ano de 1947 até o de 1966. Somente a partir de 1975 é que a parte final da redação original foi excluída, po dendo sua redação remanescente suscitar dúvidas.

O recorrente ratifica que os saldos devedores

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/011.032/80
Acórdão nº 101-72.345

representavam empréstimos e em suas declarações de bens sempre relacionou os mesmos empréstimos como tais, no quadro de "Dívidas e Ônus Reais, bem como figuravam no Ativo Realizável da empresa. Se mantida a exigência, haverá uma dupla incidência do tributo: uma, resultante do Auto de Infração; a outra, no momento em que a empresa distribuisse lucros.

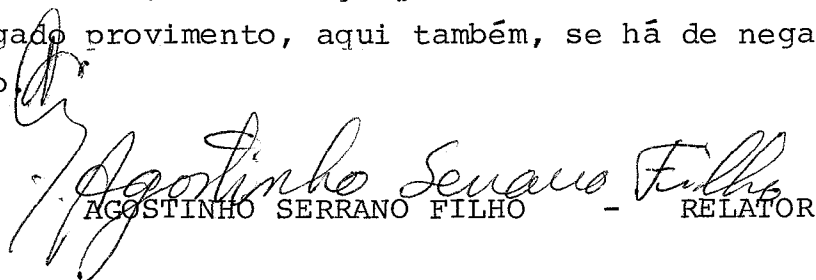
É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Como é lógico e natural, o julgamento de um recurso da Pessoa Física, que teve como causa um processo, referente à Pessoa Jurídica, pelo qual ele é responsável, é reflexo do julgamento deste, assim como todo efeito é produzido por uma causa. Isto é um princípio lógico da relação causa-efeito.

Ora, como no julgamento do recurso da Pessoa Jurídica, foi negado provimento, aqui também, se há de negar provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR